



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000280955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002456-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ROBERTO VIEIRA DA CRUZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65790

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002456-68.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: ROBERTO VIEIRA DA CRUZ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 7001111-44.2017.8.26.0602

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo condenado contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas, nos autos da Execução Penal nº 7001111-44.2017.8.26.0602, com base no Decreto nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos objetivos para a comutação de penas, conforme o Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O agravante possui condenação por tráfico de drogas, crime impeditivo para a comutação de penas, conforme o artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto.

4. A concessão do benefício está condicionada ao cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo, o que não foi atendido pelo recorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de penas requer o cumprimento de requisitos objetivos, incluindo o cumprimento de dois terços da pena de crimes impeditivos. 2. A ausência de cumprimento dos requisitos inviabiliza a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, inciso XVIII; art. 7º, parágrafo único.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ROBERTO VIEIRA DA CRUZ contra a decisão reproduzida às fls. 27/28, datada de 03.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 7001111-44.2017.8.26.0602, indeferiu seu pedido de comutação de penas, formulado com apoio no Decreto nº 12.338/2024.

O sentenciado manifestou seu interesse em recorrer (fls. 1/2) e a Defensoria Pública não vislumbrou fundamento para impugnar o decisório, entendendo que foi respeitado o posicionamento jurisprudencial pacificado (fl. 5).

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 35) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 44/45).

É o relatório.

Roberto conta com condenação total de dezenove anos, sete meses e dezoito dias de reclusão pela prática de dois roubos majorados, tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo. O término do cumprimento da

pena está previsto para 02.01.2033.

Formulado pedido de comutação, com base no Decreto nº 12.338/2024, o sentenciado teve sua pretensão indeferida por ausência do requisito objetivo, porque não cumpriu dois terços da reprimenda do crime impeditivo.

E está correto a decisão.

Com efeito, o agravante conta com diversas condenações, dentre as quais uma por crime de tráfico de drogas, que consta do rol de delitos impeditivos, especificamente no artigo 1º, inciso XVIII, do Decreto Natalino de 2024. E, nesta hipótese, segundo a regra do artigo 7º, parágrafo único, do ato normativo em questão, a concessão do perdão das penas relativas aos crimes não impeditivos fica condicionada ao cumprimento de dois terços da reprimenda do delito impeditivo.

Assim, como, no caso dos autos, o recorrente não descontou dois terços da sanção cominada para o crime de tráfico de drogas, era mesmo inviável agraciá-lo com a comutação pleiteada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator